CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 57
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 249/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, à Lei nº 8.725, de 25 de 29 de dezembro de 2014, à Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 249 de 2015, acompanhada da Mensagem nº 09/2015, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo, em suma, adequar as características e perfil profissional dos cargos em comissão e função de confiança, ajuste na correlação e na descrição de diversos cargos do Quadro de Pessoal, bem como aumentar o quadro de Procuradores Municipais.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 09/2015, posto que visa realizar adequações necessárias, considerando o realinhamento da estrutura administrativa da Prefeitura, introduzido pela Lei nº 8.725 de 29 de dezembro de 2014, e as disposições do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, Lei nº 8.629 de 14 de julho de 2014.

Por fim, o Projeto de Lei 249/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Substitutivo ao Projeto de Lei 249/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o parágrafo único do artigo 177 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

> Art. 177. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, **quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47 e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 47 complementa com a previsão de inclusão automática nas dez sessões subsequentes ao final das quais, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 58
SERVIDOR
2020
MAT.

O Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional. Por tratar de normas com viés organizacional, o Projeto é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme determina o artigo 161, §2º, "b" do Regimento Interno.

Não obstante, salutar trazer a lume a previsão regimental que autoriza o recebimento de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito. Vejamos:

> **"Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Devemos observar que o referido dispositivo impõe a exclusividade do Prefeito para apresentar propostas que estabeleçam a organização do seu Quadro de Pessoal.

Por sua vez, temos que compete a esta Casa deliberar e aprovar a criação e extinção de cargos públicos inerentes ao Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 21, II, "c" da Lei Orgânica do Município.

O **vereador Luiz Carlos Suíca apresentou as Emendas 01 e 02** ao PL 249/2015, para suprimir reforma de dispositivo dada pelo Projeto e assegurar direitos os servidores, respectivamente. Com efeito, acolhemos o entendimento do edil Luiz Carlos Suica que a nova redação ao artigo 44 da Lei 8.629/2014 dada pelo projeto gera instabilidade jurídica ao trazer mecanismos abstratos na avaliação de desempenho para habilitar ao enquadramento nos níveis de vencimento. Por esta razão, opinamos pela supressão, através de emenda, da nova redação dada à alínea "a", inciso II do artigo 44 da Lei 8.629/2014, mantendo a redação da lei em vigor.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 249/2015 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, **aprovadas as emendas 01 e 02 apresentadas pelo edil Luiz Carlos Suica.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Paulo Magalhães Júnior

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica

Everaldo Augusto

Waldir Pires